



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 203-61.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PAULO MARQUES DOS REIS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JORGE LUIS DALL'AGNOLL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXERCÍCIO 2016. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. OMISSÃO DE DESPESA. GASTOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DESTINADA A REGISTRAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. Preliminarmente, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, pela desaprovação das contas.**

I – Relato

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO MARQUES DOS REIS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, - PMDB- consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 58-60) opinou pela **desaprovação** das contas, tendo constatado: omissão de gastos, pois houve lançamento de despesas com aquisição de combustível e/ou lubrificante, sem o correspondente registro de cessão, locação de veículo, ou publicidade de carro de som; não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de prestação de contas retificadora e o não ingresso das informações no banco de dados do TSE, inviabilizando o cruzamento dos dados com os serviços da Receita Federal do Brasil; e impossibilidade de se aferir os gastos perante o fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 41 e v) pela desaprovação das contas.

**Sobreveio sentença** (fls. 65 e 65v), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 71-77), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15. No que tange aos pagamentos realizados por meio de transferência para a empresa ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA, que totalizam o valor de R\$ 7.588,00, trouxe aos autos a nota fiscal n. 2016/5966 (fl. 78). Requereu a aprovação das contas sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81v).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Do cerceamento de defesa

Inicialmente, importante destacar que a Resolução TSE nº 23.463/2015 traz em seu art. 66 c/c com o parágrafo único do art. 67, que o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos com o parecer técnico conclusivo e emitirá parecer no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e também o prestador de contas terá através de notificação a oportunidade de se manifestar num prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, nos seguintes termos:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

No caso em tela o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 58-60) entendeu pela desaprovação das contas considerando os exames técnicos empreendidos.

Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 63-63v), no sentido de que, conforme constatado no Parecer Técnico Conclusivo, as contas do candidato merecem a desaprovação pelo fato das irregularidades apresentadas violarem a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultarem o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Na sequência sobreveio a sentença (fls. 65-65v) pela desaprovação das contas, tendo em vista que as despesas pagas por meio de transferência eletrônica ao fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA não constam do extrato bancário eletrônico, bem como não foram juntadas as notas fiscais respectivas das despesas informadas (20159661-1 e 20165996-1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, não foi oportunizado ao candidato se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo. Entretanto, o Parecer Técnico Conclusivo não inovou em relação às irregularidades apontadas no Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificado, procedido às fls. 13-17.

Note-se que as despesas contraídas em campanha com a ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA ME foram apontadas como irregulares no item 7 do Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificada, à fl. 17.

Por essa razão não há falar em nulidade da sentença, por ofensa ao rito previsto na Resolução TSE nº 23.463/15, que visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa ao candidato, uma vez que foi oportunizado ao prestador manifestar-se às fls. 30-33.

### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 24/01/2018, quarta-feira (fl. 68) e o recurso foi interposto em 29/01/2018, segunda-feira (fl. 71), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 78.

**Não merece provimento o recurso.**

**II.II.I – Omissão de gastos**

**Não merece provimento o recurso.**

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 58-60) destacou a existência de caracterização de omissão de gastos pela verificação de divergências entre os valores de despesas informados e o montante total de débitos efetivamente efetuados. Existe uma ausência de movimentação bancária no valor de R\$ 7.588,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais), mas presente na prestação de contas do candidato, no qual informa que realizou 02 (duas) despesas contratadas perante o fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA, CNPJ 05.677.050/0001-21, na data de 13/09/2016, nos valores de R\$1.875,00 (mil e oitocentos e setenta e cinco reais), fl. 39, e R\$ 5.713,00 (cinco mil e setecentos e treze reais), fl. 40, ambas pagas por meio de transferência eletrônica em 16/11/2016, todavia, não constam no extrato bancário eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, as respectivas notas fiscais dessas despesas não foram juntadas aos autos. Em suma, não sendo possível verificar a regularidade dos gastos que o candidato informou na prestação de contas.

Ao par disso, a omissão de gastos constitui infração prevista no art. 48, I, "g", da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

De fato, o candidato juntou tão somente informações na prestação de contas em relação a um montante de R\$ 7.588,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais), mas sem anexar as devidas notas fiscais.

De outro lado, o extrato bancário referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, juntado à fl. 12-12v, não aponta nenhuma transferência na data de 16/11/2016 nos valores de R\$1.875,00 (mil e oitocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 5.713,00 (cinco mil e setecentos e treze reais) para o CNPJ 05.677.050.0001/21 que pertence à empresa ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.

Somente em sede de recurso eleitoral, o candidato trouxe aos autos a nota fiscal referente ao débito de R\$ R\$ 7.588,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais), emitida pela empresa ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA (fl. 78), que não permite verificar que o valor pago ocorreu por transferência da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Assim, correto o Parecer Técnico Conclusivo das contas, que constatou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconsistências entre o extrato de prestação de contas final e o extrato bancário de fls. 12-12v.

Em suas razões recursais, o candidato narra que devido ao cerceamento de defesa, só pôde apresentar a nota fiscal da empresa ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA em momento recursal. E por fim, frisa que com a juntada da nota fiscal em anexo não permanece mais nenhuma falha a ser sanada, e se faz necessária a aprovação das contas

No entanto, tais alegações somente vieram aos autos em sede recursal – tendo o candidato silenciado quando devidamente intimado para prestar informações após o Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificada – quando já preclusa a questão e encerrada a instrução processual.

Dessa forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe, na forma do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário manifesta-se, preliminarmente, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa, e, no mérito, pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**